

Tribunal de Justiça

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0016008-96.2007.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: MARIO ANTONIO V DE CARVALHO

Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR COM FUNDAMENTO NO TEMA Nº 1.184 DO STF, NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de crédito tributário. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor do crédito, da paralisação do processo por mais de um ano e da ausência de citação do executado ou de penhora efetiva.

2. O juízo de origem aplicou o Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF, a Resolução CNJ nº 547/2024 e o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Em juízo de retratação, manteve a sentença.

3. O Município apelou. Sustentou erro na aferição do valor da execução, nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para regularização, violação aos arts. 9º e 10 do CPC e necessidade de prosseguimento do feito. Juntou demonstrativo de débitos para indicar a existênci

de outras execuções fiscais relacionadas ao mesmo devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a extinção da execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse processual, sem prévia intimação do ente exequente para manifestação e adoção das providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; e (ii) saber se a alegação de existência de outras execuções fiscais e de dívida consolidada superior ao limite regulamentar exigia exame prévio em contraditório antes da extinção do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema nº 1.184 do STF admite a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir. A medida exige verificação concreta dos requisitos materiais e observância do procedimento fixado na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. O valor inferior a R\$ 10.000,00 não basta, por si só, para autorizar a extinção.

6. Os arts. 9º e 10 do CPC vedam decisão desfavorável sem prévia oitiva da parte. A extinção de ofício fundada em baixo valor, ausência de movimentação útil e inexistência de bens penhoráveis depende de oportunidade prévia para manifestação da Fazenda Pública e para o exercício da faculdade de impulsionar o feito e requerer providências patrimoniais.

7. No caso, não houve intimação específica do Município para se manifestar sobre a incidência do Tema nº 1.184, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC, nem para demonstrar a existência de outras execuções,

superação do limite econômico, a ocorrência de movimentação útil ou a viabilidade de localização de bens. A sentença, assim, incorreu em error in procedendo.

8. O demonstrativo de débitos juntado pelo Município, embora não permita conclusão definitiva sobre o somatório dos valores na data juridicamente relevante ou sobre eventual apensamento formal, constitui suporte documental suficiente para afastar a extinção imediata sem contraditório. A controvérsia sobre dívida consolidada superior a R\$ 10.000,00 deve ser examinada pelo juízo de origem após manifestação do exequente e conferência dos processos indicados.

9. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 não autoriza a supressão da etapa de intimação e regularização. A diretriz vinculante impõe a concessão de prazo mínimo de três meses para que o ente exequente adote providências processuais e patrimoniais cabíveis antes de eventual extinção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com prévia intimação do ente exequente e observância do procedimento fixado no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação e adoção das providências cabíveis. 2. O valor inferior a R\$ 10.000,00 não autoriza isoladamente, a extinção do feito, sendo necessária



verificação concreta dos demais requisitos materiais e procedimentais. 3. A ausência de prévio contraditório sobre a existência de outras execuções, a movimentação útil do processo e a possibilidade de localização de bens configura violação aos arts. 9º e 10 do CPC e caracteriza error in procedendo. 4. A alegação de dívida consolidada superior ao limite regulamentar deve ser examinada pelo juízo de origem, em contraditório, antes de eventual reavaliação do interesse processual."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, 927, III, e 1.007, § 1º; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 2º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema nº 1.184 da Repercussão Geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Seção de Direito Público, j. 16.06.2025; TJRJ, Apelação nº 00023823320228190052, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, Quinta Câmara de Direito Público, j. 21.07.2026, publ. 03.08.2026; TJRJ, Apelação nº 00280936220198190014, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, Primeira Câmara de Direito Público, j. 27.07.2026, publ. 31.07.2026.

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra sentença proferida em 19/11/2025 pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal ajuizada em face de MARIO ANTONIO V DE CARVALHO, com fundamento na ausência de interesse de agir e na aplicação

do Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

A sentença singular fundamentou o decreto extintivo na aplicação da tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.184 da Repercussão Geral (RE nº 1.355.208/SC), nas balizas regulamentares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 547/2024, bem como nas diretrizes do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Ponderou o Magistrado *a quo* que, versando a demanda sobre crédito tributário de baixo valor, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e permanecendo o feito paralisado sem movimentação útil por período superior a um ano, sem citação do executado ou penhora efetiva de bens, a liquidação do crédito pela via judicial revela-se ineficiente e desproporcional.

Nas razões recursais, o Município sustenta, em síntese: a) erro na aferição do valor da execução, porque o executado possuiria outras dívidas em execuções fiscais, cuja soma ultrapassaria o parâmetro de R\$ 10.000,00; b) impossibilidade de condicionar a análise da dívida consolidada ao apensamento formal de processos que tramitam em sistemas eletrônicos distintos; c) nulidade da sentença por supressão da etapa de regularização prevista no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; d) violação ao contraditório,

cooperação, à primazia do mérito e à vedação de decisão surpresa; e) necessidade de exercício do juízo de retratação e, caso mantida a sentença, de provimento do recurso para anular o julgado e determinar o regular prosseguimento da execução. Para comprovar a alegação econômica, juntou demonstrativo de débitos de processos de execução, emitido em 06/01/2026, em nome do executado, vinculado ao CPF nº 014.031.257-91 e ao imóvel de inscrição municipal nº 01.4.106.0020.001. O demonstrativo aponta total de débitos acima de R\$ 10.000,00, embora a extração do documento não permita reconstruir com segurança a composição individual de todos os lançamentos.

O juízo de origem manteve a sentença em sede de retratação, fls. 69.

Sem contrarrazões, haja vista a não angularização da relação processual decorrente da ausência de citação do executado.

É o Relatório. Decido.

O recurso de apelação é tempestivo e preenche todos os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos de admissibilidade, destacando-se a isenção do preparo de que goza a Fazenda Pública, na forma do disposto no artigo 1.007, § 1º, do CPC. Doutra parte, sendo a sentença

terminativa proferida sob a égide do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, manifesta é a adequação do apelo.

Por conseguinte, CONHEÇO do recurso interposto.

controvérsia consiste em definir se é válida a extinção da execução fiscal, por ausência de interesse processual, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem que o Município tivesse sido previamente chamado a se manifestar sobre: a) a existência de outras execuções eventualmente apensadas ou economicamente relacionadas; b) a presença de movimentação útil; c) a localização de bens; e d) a possibilidade de utilização do prazo previsto para adoção de providências administrativas ou patrimoniais.

A questão não se limita, portanto, ao fato de o crédito individualmente considerado ser inferior a R\$ 10.000,00. É necessário verificar se foram observados, cumulativamente, os requisitos materiais e o procedimento exigido para a extinção do feito.

O Tema nº 1.184 admite, em determinadas circunstâncias, a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa. A tese, contudo, não autoriza a extinção automática de toda execução cujo valor isolado seja inferior ao parâmetro administrativo.

A regulamentação do tema exige exame concreto da existência de movimentação útil, da localização de bens penhoráveis e da possibilidade de adoção de medidas administrativas ou patrimoniais capazes de conferir utilidade à cobrança judicial. O parâmetro econômico é, assim, elemento necessário, mas não suficiente, para a conclusão de falta de interesse processual.

A jurisprudência recente desta Corte tem reconhecido que a extinção somente é legítima quando presentes os requisitos definidos no precedente do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, inclusive a ausência de movimentação útil e de efetiva constrição patrimonial. Esse entendimento foi sintetizado em precedente que manteve a extinção de execução de baixo valor apenas porque, naquele caso concreto, houve inércia prolongada do exequente, regularmente intimado, e estavam demonstradas as demais condições normativas.

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Araruama contra sentença que, em execução fiscal ajuizada para cobrança de taxa

municipais dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, no valor histórico de R\$ 3.395,10, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. O Município sustenta violação aos arts. 9º e 10 do CPC, por ausência de prévia oitiva acerca da aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024, bem como a necessidade de adoção de diligências para localização de bens penhoráveis antes da extinção do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir violou os princípios do contraditório e da não surpresa; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos fixados pelo Tema 1.184 da repercussão geral do STF, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 para a extinção da execução fiscal de baixo valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF, no julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024, posteriormente alterada pela Resolução nº 617/2025, determina a extinção das execuções fiscais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 quando ausente movimentação útil por mais de um ano ou inexistente localização de bens penhoráveis.

5. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 da Seção de Direito Público do TJRJ fixou entendimento vinculante de que o limite de R\$ 10.000,00 constitui critério para extinção de execuções fiscais já ajuizadas, desde que presentes, cumulativamente, a ausência de movimentação útil e a inexistência de efetiva constrição patrimonial.

6. .

execução fiscal foi ajuizada para cobrança de crédito tributário de R\$ 3.395,10, valor significativamente inferior ao parâmetro estabelecido pela regulamentação administrativa e jurisprudencial aplicável. 7. O Município exequente permaneceu inerte por mais de 3 anos, não promovendo atos úteis ao andamento processual, embora regularmente intimado para se manifestar nos autos. 8. A observância das teses firmadas pelo STF e pelo IAC impõe a manutenção da sentença, nos termos do art. 927, III, do CPC, diante da ineficiência da via judicial para recuperação do crédito perseguido. 9. A caracterização da ausência de interesse de agir decorre da conjugação entre o reduzido valor do crédito exequendo e a ausência de impulso processual eficaz pelo ente exequente, circunstâncias essas que justificam a extinção da presente execução fiscal. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir quando presentes os requisitos definidos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 2. O valor inferior a R\$ 10.000,00 constitui critério para extinção de execução fiscal já ajuizada quando cumulados a ausência de movimentação útil há mais de 1 ano e a inexistência de efetiva constrição patrimonial. 3. Os precedentes vinculantes do STF e as teses firmadas em incidente de assunção de competência devem ser observados pelos órgãos jurisdicionais, nos termos do art. 927, III, do CPC. 4. A inércia prolongada do ente exequente há mais de 3 anos e a baixa expressão econômica do crédito evidenciam a ausência de interesse processual na manutenção da execução fiscal. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, e 927, III; Lei nº 6.830/1980, art. 3º

Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º; Resolução CNJ nº 617/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208, Tema 1.184 da Repercussão Geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Seção de Direito Público; TJRJ, Apelação nº 0000213-19.2008.8.19.0067, Rel. Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel, j. 23.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0084230-12.2017.8.19.0054, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, j. 04.12.2025; TJRJ, Apelação nº 0038691-52.2019.8.19.0054, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, j. 04.12.2025.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00023823320228190052, Relator: Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 21/07/2026, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 03/08/2026).”

A *ratio* desse precedente não conduz à extinção imediata no presente caso. Ao contrário, evidencia que a análise depende da confirmação dos pressupostos fáticos e da observância do procedimento próprio, especialmente quando o ente público afirma que há outras execuções contra o mesmo devedor e que a dívida consolidada supera o limite considerado.

A sentença foi proferida sem que se assegurasse ao Município oportunidade específica para demonstrar a existência de outras execuções, a eventual superação do limite econômico, a ocorrência de movimentação útil ou a possibilidade de localização de bens no prazo previsto pela regulamentação.

O contraditório não se satisfaz com a mera possibilidade abstrata de interposição de recurso. A parte deve ser ouvida antes que o fundamento utilizado pelo juízo produza consequência processual gravosa, sobretudo quando a decisão se apoia em circunstâncias fáticas — baixo valor, ausência de movimentação útil e inexistência de bens — cuja demonstração pode ser objeto de manifestação e prova documental pelo exequente.

O art. 9º do Código de Processo Civil estabelece que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

O art. 10 do mesmo diploma reforça que o julgador não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento sobre o qual não tenha sido dada às partes oportunidade de manifestação, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

A aplicação desses dispositivos é particularmente relevante no caso. A ausência de interesse de agir foi reconhecida de ofício, a partir de uma combinação de dados econômicos e processuais, sem que o Município pudesse exercer previamente a faculdade de requerer prazo para localizar bens ou justificar a inadequação das medidas previstas na regulamentação.

Em situação análoga, esta Corte anulou sentença que extinguiu execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública, reconhecendo que a ausência de oportunidade para o exercício da faculdade prevista na Resolução CNJ nº 547/2024 configura *error in procedendo* e violação ao contraditório e à vedação de decisão surpresa.

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que extinguiu execução fiscal destinada à cobrança de crédito de IPVA, no valor originário de R\$ 9.023,30, com fundamento no Tema 1.184 da repercussão geral do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no art. 485, VI, do CPC, em razão do baixo valor da execução. O ente fazendário sustentou o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo STF, a inexistência de verificação da soma das execuções em face dos executados e a inadequação da extinção do feito, postulando o prosseguimento da execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é válida a extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 da repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem

prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar e exercer a faculdade prevista no art. 1º, § 5º, do referido ato normativo. III. RAZÕES DE DECIDIR O Tema 1.184 da repercussão geral e a Resolução CNJ nº 547/2024 admitem a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, observados os requisitos e o procedimento definidos pelo STF e pelo CNJ. O valor inferior a R\$ 10.000,00 deve ser aferido na data do ajuizamento da execução, nos termos do art. 1º, § 1º, da resolução. A extinção da execução fiscal exige a observância das condições estabelecidas no referido ato normativo, não sendo suficiente o simples enquadramento do crédito no limite de valor previsto. O art. 1º, § 5º, assegura à Fazenda Pública a faculdade de requerer a não aplicação da extinção pelo prazo de até noventa dias para localização de bens do devedor. A ausência de prévia intimação do exequente impede o exercício da faculdade prevista no art. 1º, § 5º, e viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa previstos nos arts. 9º e 10 do CPC. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ consolidou o entendimento de que o limite de R\$ 10.000,00 constitui critério para extinção de execuções já ajuizadas, desde que presentes os requisitos cumulativos previstos no ato normativo, e impõe a observância de procedimento que assegure manifestação da Fazenda Pública. A inobservância desse procedimento caracteriza error in procedendo e impõe a anulação da sentença para o regular prosseguimento da execução fiscal. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença anulada, de ofício. Recurso de apelação prejudicado. Tese de julgamento: 1. A extinção de execução fiscal de baix

valor com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige observância do procedimento previsto no referido ato normativo. 2. O juiz deve intimar previamente a Fazenda Pública para manifestação antes de extinguir a execução fiscal, assegurando o exercício da faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024. 3. A extinção da execução fiscal sem prévia intimação da Fazenda Pública viola os arts. 9º e 10 do CPC e configura error in procedendo, impondo a anulação da sentença. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, e 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC (Tema 1.184 da Repercussão Geral); TJRJ, Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Seção de Direito Público, j. 16.06.2025; TJRJ, Ap. nº 0052333-96.2011.8.19.0014, Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, j. 25.05.2026. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00280936220198190014, Relator: Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO, Data de Julgamento: 27/07/2026, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 31/07/2026).”

A conclusão é aplicável ao caso concreto. A sentença não poderia converter a possibilidade de extinção em resultado definitivo sem antes permitir que o exequente apresentasse elementos sobre a viabilidade da cobrança e requeresse, se fosse o caso, a não aplicação imediata da extinção pelo prazo regulamentar.

O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público deste Tribunal, conferiu tratamento específico à aplicação do Tema nº 1.184 e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Entre as diretrizes firmadas, destaca-se a de que o valor de R\$ 10.000,00 não constitui piso para o ajuizamento das execuções fiscais, mas critério para a extinção de feitos já ajuizados, desde que presentes cumulativamente a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora. Também se admitiu a intervenção jurisdicional em processos de baixo valor paralisados por inércia do credor, facultada a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou adote as providências necessárias à constrição patrimonial, sob pena de extinção provisória.

A orientação vinculante não autoriza, portanto, a supressão da etapa de intimação e regularização. O procedimento estabelecido no IAC constitui garantia de segurança jurídica e de tratamento uniforme dos executivos fiscais, além de concretizar o contraditório substancial.

No caso dos autos, não se identifica, nos elementos disponíveis, intimação específica do Município para exercer a faculdade prevista na Resolução CNJ nº 547/2024 ou para cumprir o procediment

indicado pelo IAC. Ao contrário, a sentença foi proferida diretamente com base no baixo valor e na paralisação do feito.

A circunstância de o processo ter permanecido sem citação positiva do executado e de ter sido suspenso com fundamento no art. 40 da Lei de Execução Fiscal não elimina a necessidade de observância do procedimento específico posteriormente estabelecido para a extinção por ausência de interesse de agir. São fundamentos e consequências processuais distintos, que não podem ser tratados como equivalentes sem exame individualizado.

O Município sustenta que o executado possui outras execuções fiscais, cuja soma ultrapassaria o limite de R\$ 10.000,00, e que a tramitação em sistemas eletrônicos distintos teria dificultado a aferição conjunta dos débitos.

A Resolução CNJ nº 547/2024 prevê a soma dos valores de execuções propostas contra o mesmo executado quando estejam apensadas. O IAC deste Tribunal, por sua vez, conferiu interpretação própria ao requisito, inclusive quanto à necessidade de reunião formal dos processos.

O demonstrativo juntado pelo Município constitui elemento documental concreto de que existem outras execuções fiscais relacionadas ao mesmo executado e ao mesmo cadastro imobiliário, com dívida global indicada

em valores superiores aos R\$ 10.000,00. A identificação dos processos e dos exercícios cobrados supera a mera alegação genérica de existência de outros débitos.

É certo que os autos não registram decisão judicial determinando o apensamento formal dessas execuções. Também consta do mapeamento processual que não há, neste feito, apensamento formal apto a produzir automaticamente o somatório previsto na regulamentação. Todavia, essa circunstância não autoriza o descarte imediato do documento. A controvérsia passou a envolver questão concreta: saber se o demonstrativo, em conjunto com a identidade do executado, do CPF, do imóvel e dos processos relacionados, é suficiente para afastar a conclusão de baixo valor ou se, conforme a interpretação aplicável ao art. 1º, § 2º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e ao IAC deste Tribunal, seria indispensável prévia decisão judicial de reunião.

A resposta exige contraditório, conferência dos processos indicados e manifestação do Município sobre a correspondência entre os débitos, o estado de cada execução e a efetiva possibilidade de satisfação conjunta. Portanto, o demonstrativo reforça — e não enfraquece — a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação específica.

A alegação de fragmentação entre o sistema e-Proc e o antigo sistema de processo eletrônico também não pode ser resolvida contra a Fazenda Pública sem que lhe seja oportunizado demonstrar os processos indicados e sua pertinência para a aferição do valor. Eventual distinção entre execuções apensadas e execuções apenas contemporâneas ou relacionadas deverá ser apreciada pelo juízo de origem, à luz da prova efetivamente apresentada.

O demonstrativo não autoriza, nesta fase, declarar automaticamente que os processos relacionados devem ser somados para todos os fins, nem permite afirmar que os valores demonstrados correspondem integralmente ao valor exigível na data do ajuizamento desta execução. O documento tem data de referência de 06/01/2026, portanto, posterior à distribuição do feito, o que impede conclusão definitiva sobre a composição do montante e sobre eventual apensamento formal.

Ainda assim, o documento é suficiente para demonstrar que a alegação municipal possui suporte documental específico e deveria ter sido examinada antes da extinção. A questão não poderia ser afastada sem contraditório, sobretudo porque a anulação da sentença já se impõe por vício procedimental.

A sentença reproduziu os critérios gerais do Tema nº 1.184, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC, mas não demonstrou, de modo individualizado, como todos os requisitos foram satisfeitos neste processo, nem indicou porque seria desnecessária a intimação do Município para a adoção das providências previstas na regulamentação.

A fundamentação válida não exige resposta a argumentos incapazes de alterar o resultado, mas impõe o enfrentamento das questões concretas que possam afastar a incidência do fundamento extintivo. Aqui, a alegação de dívida consolidada superior ao limite, a inexistência de prévia intimação e a possibilidade de localização de bens são elementos potencialmente decisivos.

A deficiência não é meramente formal. Ela impediu a formação válida do contraditório e antecipou conclusão que somente poderia ser alcançada depois de oportunizada a manifestação da Fazenda Pública. Configura-se, assim, *error in procedendo*, com nulidade da sentença.

A nulidade deve ser reconhecida para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. O juízo de primeiro grau deverá intimar pessoalmente a Procuradoria responsável pela representação judicial do Município, observando o regime aplicável à Fazenda Pública, para que se

manifeste sobre a incidência do Tema nº 1.184, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Deverá ser assegurado prazo mínimo de três meses, conforme a diretriz do IAC, para que o exequente promova as providências processuais e patrimoniais cabíveis, demonstre a existência de outras execuções relevantes, requeira a reunião quando juridicamente cabível ou justifique, de forma documentada, a impossibilidade ou inadequação das medidas previstas.

Somente após essa etapa, e mediante decisão fundamentada sobre os requisitos concretos, poderá ser reavaliada a existência de interesse processual e a eventual extinção provisória ou definitiva do feito, conforme o regime aplicável.

Fica prejudicado, por ora, o exame definitivo da alegação de que a dívida consolidada ultrapassa R\$ 10.000,00. O demonstrativo juntado aos autos será considerado pelo juízo de origem no contraditório subsequente, com conferência dos processos nele relacionados, dos valores relevantes na data juridicamente adequada e da existência — ou não — de decisão de apensamento. Permanecem igualmente reservadas as demais questões materiais relacionadas à efetividade da cobrança, pois a ausência de

contraditório prévio impede que sejam solucionadas originariamente nesta instância.

Por tais fundamentos, **dou provimento, monocraticamente, ao recurso** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja observado o procedimento fixado no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, com prévia intimação do ente exequente para impulsionar o feito no prazo mínimo de três meses, antes de eventual extinção.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator